



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)**

Acrescente-se inciso LVII ao *caput* do art. 74 da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 74.
.....
LVII – o inciso V do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.”

JUSTIFICAÇÃO

Os descontos indevidos perpetrados contra aposentados e pensionistas do INSS revelam engrenagem silenciosa, porém implacável, de apropriação injusta de rendimentos, fundada em cobranças não autorizadas e nutrida pela omissão deliberada de controles. Nos anos de 2023 e 2024, a explosão desses lançamentos irregulares revelou não apenas a extensão do dano, mas o abandono do zelo institucional pelo que há de mais sagrado na função pública: a tutela do mais frágil.

Desfez-se, nesse intervalo, o frágil equilíbrio construído à custa de esforço legislativo e diligência moral pela Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019. Naquele marco, determinou-se com rigor que nenhuma autorização para desconto subsistiria indefinidamente, devendo ser revalidada a cada ciclo anual, numa tentativa de devolver ao beneficiário o controle sobre sua própria remuneração. A negligência em manter tais exigências abriu caminho para a proliferação de abusos e corroeu os pilares de confiança entre o cidadão e o Estado. E embora o clamor público tenha sido temporariamente suplantado por outras



* CD253809688000lexEdit*

urgências, a memória do povo exige que se restabeleça a ordem moral e jurídica no trato da previdência.

Considerando-se, pois, a manifesta incapacidade do INSS em apurar, com precisão e celeridade, a autenticidade das autorizações, bem como a ausência de qualquer remuneração estatal pelos serviços prestados em favor de entidades privadas, não há alternativa que se sustente no campo da justiça senão a revogação do inciso V do art. 115 da Lei nº 8.213, de 1991. É chegada a hora de romper com o ciclo de permissividade e restaurar a dignidade daqueles que, ao final de sua jornada laboral, não podem ser entregues à mercê do arbítrio ou da fraude.

Sala da comissão, 13 de junho de 2025.

**Deputado Evair Vieira de Melo
(PP - ES)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253809688000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo



* C D 2 5 3 8 0 9 6 8 8 0 0 0 * LexEdit